



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.115 - BA (2009/0219303-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARIA JESUS GIMENEZ (PRESA)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DA RECORRENTE AO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da expressiva quantidade de droga apreendida - **2.502,0 g de cocaína** -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente para a garantia da ordem pública.

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão da liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de vínculo da acusada com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação apta a embasar a negativa da liberdade clausulada, para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.115 - BA (2009/0219303-8)

RECORRENTE : MARIA JESUS GIMENEZ (PRESA)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIA JESUS GIMENEZ contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o *Writ* n.º 2009.01.00.032900-6/BA, mantendo a decisão que indeferiu a liberdade provisória a pacientes, presa em flagrante em 18-4-2009, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, pois estariam na posse de **2.502,0 g (dois mil e quinhentos e dois gramas) de cocaína.**

Sustenta a recorrente constrangimento ilegal ao argumento de que o acórdão impugnado não teria trazido fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar da acusada e, após o advento da Lei n.º 11.464/07, que derogou o art. 44 da Lei n. 11.343/2006, não subsistiria a vedação legal para a concessão de liberdade provisória em caso de cometimento de tráfico de entorpecentes.

Requer o provimento do recurso para que seja deferida a liberdade provisória a paciente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fl. 98/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.115 - BA (2009/0219303-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi presa em flagrante em 18-4-2009, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06, pois segundo a denúncia:

"1. Em 18 de abril de 2009, por volta das 16h00min, a alienígena MARIA DE JESUS GIMENEZ foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, quando tentava embarcar no voo TAP 156, com destino a Lisboa/Portugal, transportando e trazendo consigo substância entorpecente que seria levada, no voo TAP 768, até a Espanha.

2. Durante o procedimento normal de embarque dos passageiros, os Policiais Federais que atuavam na Operação "Estranho no Ninho", destinada ao combate do tráfico internacional de entorpecentes, suspeitaram do nervosismo demonstrado pela Denunciada e solicitaram sua bagagem para ser encaminhada ao setor de raio X do embarque internacional.

3. Realizada a abertura na presença da acusada e do funcionário da Infraero, Francisco Américo Trindade de Oliveira, verificou-se que as paredes da mala apresentavam constituição mais espessa que o normal, contendo emendas na estrutura metálica, artesanalmente modificada com uma espécie de massa intacta de preto, forrada com papel carbono, este último utilizado para disfarçar a presença de drogas em aparelhos de raio x. Constatou-se, então, a existência de substância branca escondida na estrutura da mala, a qual, submetida ao narcoteste preliminar, indicou resultado positivo para o alcalóide cocaína.

4. Em interrogatório, MARIA DE JESUS GIMENEZ alegou ser empregada doméstica e declarou que estava em Salvador/BA desde o dia 11 de abril de 2009, hospedada no Hotel Milênio, no bairro de Itapoá. A Denunciada afirmou desconhecer que transportava substância entorpecente e tentou explicar como o material chegou às suas mãos apresentando a inverossímil justificativa de que estaria precisando de uma mala maior para retornar à Espanha, seu país de origem, e, por isso, teria adquirido a bagagem apreendida, sem saber que alteração da respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura, pelo valor de apenas R\$ 100,00 (cem reais), pago a um rapaz negro que passava pela rua. A acusada não soube explicar com que recursos lhe foi possível vir até o Brasil, portando passaporte recém emitido, uma vez que alegou estar desempregada.

5. A materialidade do delito encontra-se demonstrada no Auto de Apreensão de fl. 08, no Laudo Preliminar de Constatação de fls. 10/12, bem como no Laudo Toxicológico de fls. 33/39, o qual atesta que os exames realizados na substância em pó apreendida, com massa líquida de **2.502g (dois mil e quinhentos e duas gramas), resultaram positivos para cocaína**, substância entorpecente de uso proscrito, suscetível de ocasionar dependência física ou psíquica.

6. A origem e as circunstâncias do fato, aliadas à natureza da substância e à destinação, revelam a prática de tráfico internacional de drogas por meio de transporte ilícito de cocaína do Brasil para a Europa." (e-STJ fls.36-38)

A defesa, então, requereu a liberdade provisória da acusada, tendo o magistrado da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia indeferido o pleito, por entender que:

"De fato, em virtude da edição da Lei nº 11.464/2007, foram revogados alguns dispositivos da Lei nº 8.072/90, dentre eles, o que vedava o benefício de liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados (art. 2º, inciso II).

Entretanto, a nova Lei de Tóxicos (Lei n. 11.343/2006) prevê, expressamente, em seu art. 44, a impossibilidade de concessão de liberdade provisória em casos da espécie, guardando consonância com a Carta Magna, que veda a possibilidade de fiança nos crimes de terrorismo, tortura, tráfico de drogas e nos delitos tidos como hediondos, os quais são, ainda, insuscetíveis de anistia ou graça (art. 5º, XLIII).

Tratando-se a Lei n. 11.343/2006 de norma especial, não restou modificada pela edição da Lei n. 11.464/2007, de caráter geral, mantendo-se desse modo, inalterada a disposição expressa quanto à proibição do deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes.

[...]

Se isso não bastasse, o paragrafo único do art. 310 o CPP dispõe que o juiz concederá liberdade provisória, independentemente de fiança, quando reputar ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

A custódia preventiva, de sua vez, além de ter como pressuposto a prova da materialidade e a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios suficientes da autoria, reclama, ainda, a a presença de um dos requisitos esculpidos no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou assecuração de eventual pena a ser imposta.

Na presente hipótese, o auto de prisão em flagrante lavrado em 18.04.2009 revela a um só tempo a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, haja vista o registro de que teria sido apreendida em poder da requerente substância entorpecente conhecida como cocaína, que seria transportada para Lisboa.

De mais a mais, o fato de residir a requerente fora do distrito da culpa, sem nada que a prenda a esta Capital, recomenda a manutenção do cárcere como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que em liberdade poderá empreender fuga, frustrando, por conseguinte, a eventual execução da reprimenda penal. " (e-STJ fls. 21-24).

Contra esse *decisum* ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O princípio constitucional da presunção da inocência harmoniza-se com as prisões cautelares, sendo que a concessão da liberdade provisória está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva.

2. Na espécie, tem-se que a decisão, por meio da qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória da ora paciente, não merece censura, uma vez que de maneira fundamentada, justificou a necessidade de mantê-la preventivamente presa.

3. O legislador, ademais, no que diz respeito, de modo específico, ao tráfico ilícito de entorpecentes, no art. 44, da Lei nº 11.343/2006, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória.

4. Habeas corpus denegado." (e-STJ fl. 74)

No que tange à alegada ausência de motivos para a segregação cautelar da paciente, verifica-se que a egrégia Corte impetrada manteve o enclausuramento com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, que proíbe a concessão do referido benefício àqueles flagrados na prática dos crimes dos arts. 33, 34 a 35 da Lei n.º 11.343/06, cometidos na vigência da novel legislação especial, fundamento que, por si só, segundo orientação desta Quinta Turma, justifica a manutenção da constrição antecipada, mesmo após a vigência da Lei n.º 11.464/07, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações.

Veja-se, nesse sentido, entre muitos, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. VEDAÇÃO LEGAL. NÃO REVOGAÇÃO PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, CONFERIDA PELA LEI 11.464/2007. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a repercussão geral no julgamento do RE 601.384/RS, da Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, em que se discute a impossibilidade de concessão de liberdade provisória aos acusados por crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

2. Contudo, enquanto o Plenário da Suprema Corte não decidir o mérito da questão proposta no referido Recurso Extraordinário, há de prevalecer o entendimento reiterado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais" (STJ - HC 139544/MG - Rel. Ministra LAURITA VAZ - T5 - QUINTA TURMA - DJe 23/08/2010).

3. Não houve revogação do art. 44 da Lei n 11.343/2006 pela nova redação do art. 2º da Lei nº 8.072/90, conferida pela Lei 11.464/2007. Ao contrário, o sistema normativo legal e constitucional se harmonizam, visto "que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição". (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 06/06/2007).

[...]

5. Esta Corte já pacificou entendimento de que condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, são insuficientes para a concessão da liberdade provisória.

6. Ordem denegada. (HC n.º 170.704/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/AP), julgado em 25-11-2010, DJe 6-12-2010)

No mesmo sentido, do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC n.º 98.548/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24-11-2009, DJe 11-12-2009)

Desse modo, tendo o delito em espécie sido supostamente praticado em 18-4-2009, portanto já na vigência da Lei n.º 11.343/06, de rigor manter o entendimento adotado pela instância de origem no sentido de negar a acusada o direito à liberdade provisória.

Além disso, verifica-se, ao contrário do alegado pelo impetrante, que a prisão provisória da recorrente mostra-se também necessária para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto, consta dos autos, que a ré não possui vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade da segregação, sob pena de prejudicar, senão frustrar, a instrução criminal, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a futura e eventual aplicação da lei penal.

Corroborando esse entendimento, o Juízo singular reforçou a necessidade da custódia da paciente, tendo em vista o receio de evasão, ao destacar que *"o fato de residir a requerente fora do distrito da culpa, sem nada que a prenda a esta Capital, recomenda a manutenção do cárcere como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que em liberdade poderá empreender fuga, frustrando, por conseguinte, a eventual execução da reprimenda penal"* (e-STJ fl. 24).

Assim, não se pode dizer que a egrégia Corte *a quo* deu ensejo a qualquer constrangimento ilegal, ao denegar o *Writ* originário, mantendo a constrição da liberdade da paciente, porquanto, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a real possibilidade de fuga da recorrente, em razão de ausência de vínculo com o distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA. QUALIFICADORAS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O argumento relativo à tese de legítima defesa não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que ressaltou a necessidade de se proceder, para tanto, à análise profunda do material probatório dos autos.

Desse modo, não pode esta Corte examinar originariamente as matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, no caso dos autos, o reconhecimento da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa envolveria, necessariamente, o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que se mostra inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

3. A prisão preventiva do Recorrente está satisfatoriamente motivada, com a indicação de elementos concretos, na garantia da aplicação da lei penal, da instrução processual, e da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de fuga e da gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. A superveniente sentença condenatória manteve a custódia cautelar com base nos fatos que fundamentaram o decreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

5. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido, com a recomendação de que o Recorrente aguarde o julgamento do apelo defensivo em estabelecimento compatível ao regime estabelecido na sentença, qual seja o semiaberto.

(RHC 24.691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Por fim, destaca-se a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública também em razão da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida - **2.502,0 g (dois mil e quinhentos e dois gramas) de cocaína** -, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

A propósito, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressentir de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada." (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não constatada a apontada ilegalidade, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0219303-8

RHC 27.115 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200901000329006 200933000051197

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA JESUS GIMENEZ (PRESA)
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.